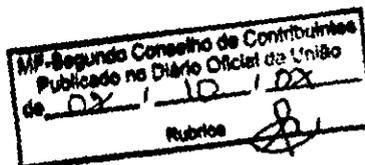




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13116.000758/2003-43
Recurso nº 134.706 De Ofício
Matéria CPMF
Acórdão nº 202-17.966
Sessão de 26 de abril de 2007
Recorrente DRJ EM BRASÍLIA - DF
Interessado Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Médicos de Anápolis e Região



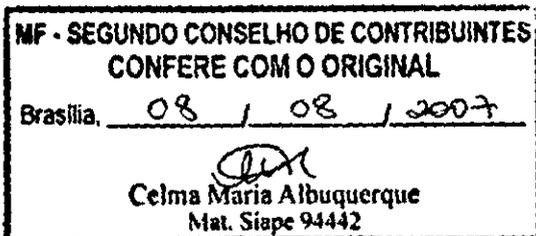
Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 2000

Ementa: MULTAS. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

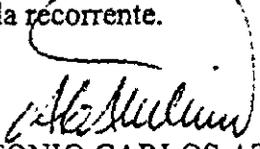
Aplica-se a penalidade mais branda aos atos e fatos não definitivamente julgados.

Recurso de ofício negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Fez sustentação oral o Dr. Oswaldo Gambagi Reis Neto, OAB/MG nº 65.612, advogado da recorrente.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 2ª Turma da DRJ em Brasília - DF quanto à redução da multa regulamentar pela falta de entrega das declarações da CPMF, por força da aplicação do princípio da retroatividade benéfica (art. 106, II, "c", do CTN).

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>08 / 08 / 2007</u>
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

2

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica na descrição dos fatos e no enquadramento legal, foi lançada contra a Cooperativa de Crédito a multa regulamentar pela falta ou atraso na entrega das declarações trimestrais e mensais da CPMF em relação ao ano calendário de 2000.

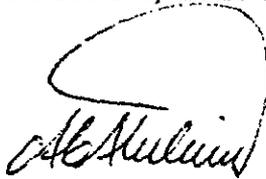
A base legal para a inflicção da multa foi o art. 46, II, da MP nº 2.158-34/2000, que previa para a espécie uma multa de R\$ 10.000,00 ao mês calendário ou fração.

O julgamento de primeira instância ocorreu em 17 de março de 2006, quando já se encontrava em vigor a norma mais benéfica, enunciada no art. 86, II, da Lei nº 10.833/2003, que passou a prever para a espécie a multa de R\$ 200,00, caso o infrator seja cooperativa de crédito.

Tendo em vista que o estatuto social de fls. 115 a 155 comprova que se trata de uma cooperativa de crédito e que o art. 106, II, "c", do CTN manda aplicar a penalidade menos severa aos atos e fatos não definitivamente julgados, só resta a este Colegiado negar provimento ao recurso ofício para ratificar o Acórdão nº 16.795, de 17/03/2006, da 2ª Turma da DRJ em Brasília - DF, na parte em que reduziu a multa regulamentar, por ter aplicado corretamente a lei ao caso concreto.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.



ANTONIO CARLOS ATULIM

